



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001881/2003-31  
Recurso nº. : 148.048  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : GUILHERME EDUARDO KORNDORFER  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 24 de maio de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.580

IRRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - O Parecer COSIT nº 4, de 1999, estabelece o prazo de cinco anos para restituição do tributo pago indevidamente, contados a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06 de janeiro de 1999). Afastada a decadência, devem os autos ser remetidos à DRJ de origem para análise do mérito do pedido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME EDUARDO KORNDORFER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

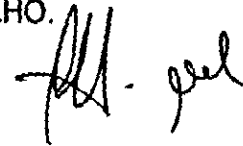
  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001881/2003-31  
Acórdão nº. : 104-21.580

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOISA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. gel', is written over the text 'Ausente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001881/2003-31  
Acórdão nº. : 104-21.580

Recurso nº. : 148.048  
Recorrente : GUILHERME EDUARDO KORNDORFER

RELATÓRIO

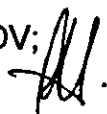
1 - Trata-se de pedido de restituição apresentado pela contribuinte Guilherme Eduardo Korndorfner, referente ao imposto de renda retido na fonte que incidu sobre as verbas decorrentes da participação em plano de demissão voluntária da empresa IBM, durante o ano-calendário de 1985.

2 - Por meio da decisão de fls. 28/29, a DIORT/DERAT/RJO indeferiu o pleito do Interessado, alegando, para tanto, o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do referido pleito.

3 - Devidamente cientificado acerca do teor da mencionada decisão em 25/05/2005, o contribuinte apresentou, na mesma data, a sua manifestação de inconformidade de fls. 34/40, argumentando, em suma, o seguinte:

a) Declarou que os inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerando indevida a incidência de imposto de renda sobre verbas oriundas de adesão a Programas de Demissão Voluntária (PDV), motivaram a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998, em que recomendou que a Fazenda Nacional desistisse das ações existentes sobre esse tema;

b) afirmou que o Parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998 acabou motivando a manifestação da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, a chance de pleitear a restituição do imposto que foi retido na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas pela adesão a PDV;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001881/2003-31  
Acórdão nº. : 104-21.580

c) alegou que o Primeiro Conselho de Contribuintes, em diversas decisões, possibilitou que os contribuintes, que não puderam exercer o seu direito à restituição em data anterior à IN SRF nº 165/1998, recuperassem o valor retido indevidamente;

d) consignou que fazia jus à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre suas verbas decisórias, com a correção prevista pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997, acrescidos da variação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996 e dos expurgos inflacionários aceitos pelo próprio Conselho de Contribuintes, consoante Acórdão 107-06.113.

e) ao final, requereu a reforma da decisão guerreada, bem como protestou por todos os meios de prova admitidos em direito.

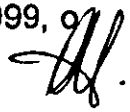
4 - Posteriormente, o interessado apresentou petição requerendo prioridade na tramitação do presente processo, com fulcro no art. 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso.

5 - Na data de 17 de junho de 2005, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ proferiram Acórdão, de fls. 42/47, indeferindo, por unanimidade de votos, a solicitação apresentada, nos termos do voto da Ilmª Relatora, que entendeu, em síntese, que:

a) Destacou que a discussão existente no processo gira em torno da extinção, ou não, do direito de se pleitear a restituição;

b) em seguida, fez uma análise dos arts. 165 e 168 do CTN;

c) mencionou a interpretação dada aos mencionados excertos legais pelo AD SRF nº 96/1999, cuja fundamentação provém do Parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001881/2003-31  
Acórdão nº. : 104-21.580

qual preceitua que o prazo decadencial, para efeitos de pleitear a restituição, conta-se a partir da data do pagamento do tributo tido como indevido;

d) ressaltou que o entendimento da Secretaria da Receita Federal, exposto em atos tributários e aduaneiros, deve ser observado pelo julgador administrativo-tributário, nos termos do art. 7 da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001;

e) salientou que a Administração Tributária não pode, em respeito ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da CF, adotar regra diferente da prevista pelo art. 168, I, do CTN, para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição. Ressalvou, ainda, que a Carta Magna pátria estabeleceu que a decadência tributária é matéria reservada à Lei Complementar, tendo sido o CTN recepcionado com esse *status*;

f) declarou que assiste razão ao interessado quando afirmou que a edição da IN SRF nº 165/1998, alterou o entendimento da Administração no tocante a incidência do imposto nas verbas decorrentes de PDV, contudo, destacou que a referida IN não possui o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto na legislação;

g) defendeu que a interpretação exposta alhures está fundamentada no princípio da segurança jurídica, e que se fosse acolhida a argumentação do interessado, poderia ocasionar um caos administrativo, uma vez que aplicando-se esta exegese ao direito à restituição do contribuinte, também deveria ser aplicada ao direito do fisco de cobrar tributos;

h) elidiu as jurisprudências citadas, em razão das mesmas não vincularem as decisões daquela instância, tendo em vista que tais decisões somente geram efeitos entre as partes dos processos em que foram proferidas.

i) por fim, reconheceu a extinção do direito à restituição, em virtude do transcurso de mais de 5 anos entre a data retenção, ocorrida em 12/04/1985, e a

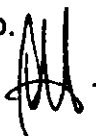
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001881/2003-31  
Acórdão nº. : 104-21.580

apresentação do pedido elaborado pelo contribuinte em 18/07/2003, ratificando a decisão de fls. 28/29.

6 – Cientificado acerca do conteúdo do supracitado acórdão em 15/09/2005, conforme fls. 49, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 52/62, dirigido a este egrégio Conselho de Contribuintes, reiterando as razões expostas na sua Manifestação de Inconformidade, já devidamente explicitadas no item “3” do presente relatório.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001881/2003-31  
Acórdão nº. : 104-21.580

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora.

O indeferimento da solicitação do contribuinte deveu-se à alegada decadência do direito de pleitear a restituição, porque, nos moldes do art. 168, I, do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

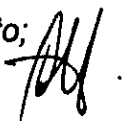
Da análise do art. 168 do CTN, sobreleva observar que a data da extinção do crédito tributário consiste no *dies a quo* do prazo em se tratando das hipóteses contidas nos incisos I e II do art. 165 do CTN.

Para saber se a restituição pleiteada fora alcançada pela decadência, importa-nos analisar a extinção do crédito tributário estabelecida pelo art. 156 do CTN na modalidade pagamento, porquanto somente esta interessa à repetição do indébito.

Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001881/2003-31  
Acórdão nº. : 104-21.580

(...)

*VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;”*

Por certo, as modalidades acima elencadas não se confundem. Ao contrário do pagamento em sentido estrito, que opera a extinção do crédito de modo imediato independente de qualquer outro ato, o exame dos dispositivos referidos no inciso VII do art. 156 (Art. 150, §§ 1º e 4º) leva-nos a considerar que o pagamento efetuado antes do lançamento apenas produzirá o efeito de extinguir o crédito tributário com a realização da homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa.

Ocorre que, o direito de pleitear a restituição só nasce no momento em que o tributo passou a ser indevido, ou seja, no instante em que as verbas percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária foram consideradas, pelas autoridades administrativas, como indenizatórias.

Não há como classificar de ilegais as retenções na fonte promovidas pela empregadora, porquanto havidas em obediência à legislação atinente à matéria.

Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Conselho, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06 de janeiro de 1999), que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

Com efeito, tendo ocorrido a publicação da referida Instrução Normativa em 06 de janeiro de 1999 e tendo o contribuinte requerido a restituição em 18 de julho de 2003 (fl. 01), é direito incontestável do recorrente a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do PDV -



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001881/2003-31  
Acórdão nº. : 104-21.580

Programa de Demissão Voluntária, desde que de PDV se trate. Por isso, e porque o mérito não foi examinado pela 1ª instância, é que determino o retorno dos autos a DRJ de origem a fim de que se complete o julgamento da matéria.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a decadência e retornar os autos a DRJ de origem para enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR